



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 150-A, DE 2022

(Do Sr. Da Vitoria e outros)

Institui a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2022

(Dos Srs. DA VITÓRIA, FRANCISCO JR e outros)

Institui a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Bioeconomia e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, bem como altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§1º Para os fins desta Lei, entende-se bioeconomia como a produção, a utilização e a conservação de recursos biológicos, incluindo os conhecimentos, ciência, tecnologia e inovação relacionados, para fornecer informações, produtos, processos e serviços em todos os setores econômicos, visando ao desenvolvimento sustentável.

§ 2º Consideram-se aplicáveis, para os fins desta Lei, as definições dos conceitos presentes nas Leis nº 11.105, de 24 de março de 2005,



* C D 2 2 0 1 7 2 1 3 5 9 0 0 *



nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, nº 13.123, de 20 de maio de 2015 e nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Bioeconomia:

I – a promoção do desenvolvimento nacional, regional e local em bases ambientalmente sustentáveis;

II – a conservação da sociobiodiversidade por meio da identificação e do aproveitamento do seu valor econômico; e

III – o fortalecimento da competitividade da produção nacional na transição dos mercados internacionais para uma economia de baixo carbono.

Art. 3º A Política Nacional da Bioeconomia observará os princípios do desenvolvimento sustentável, do protetor-recebedor e do usuário-pagador, da ecoeficiência, da razoabilidade e proporcionalidade, da prevenção, da precaução, da participação cidadã e do controle social.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Bioeconomia:

I – a articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado;

II – o alinhamento das iniciativas públicas das diferentes esferas da Federação para a promoção da bioeconomia;

III – a articulação dos atores envolvidos com a bioeconomia nos setores público, produtivo, financeiro, acadêmico e da sociedade civil;

IV – a integração das informações relativas à bioeconomia;

V – a criação de condições favoráveis às inovações que possibilitem a agregação de valor aos produtos e serviços relacionados à sociobiodiversidade brasileira;

VI – o aumento da demanda por produtos e serviços da bioeconomia nacional por meio da consolidação do seu mercado nacional e da sua maior inserção em cadeias globais de valor.

VII – o emprego transitório de incentivos industriais que valorizem os diferenciais ambientais dos processos, produtos e serviços da





bioeconomia, enquanto estes não forem economicamente competitivos em relação aos seus substitutos convencionais;

VIII – a inclusão socioprodutiva por meio da capacitação tecnológica, organizacional, mercadológica e legal para a bioeconomia dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IX – a complementaridade da Política com o emprego de instrumentos de controle e fiscalização da Política Nacional do Meio Ambiente;
e

X – a compatibilização do atingimento dos seus objetivos com aqueles de políticas correlatas, em especial a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional sobre a Mudança do Clima, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Bioeconomia:

I – o Conselho Setorial da Bioeconomia (CNBIO);

II – a Estratégia Nacional da Bioeconomia (ENBIO);

III – o Sistema Nacional de Informações sobre a Bioeconomia (SINBIO); e

IV – os incentivos fiscais e tributários, creditícios, em compras públicas e na simplificação no cumprimento de obrigações administrativas, dados aos produtos, processos e serviços da bioeconomia, conforme estabelecido nesta Lei e em normas específicas.

Art. 6º São fontes de recursos da Política Nacional de Bioeconomia:

I – ao menos 30% (trinta por cento) dos Fundos Constitucionais de Financiamento regionais instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;





II – os fundos de desenvolvimento regionais instituídos pelas Leis Complementares nº 124, de 3 de janeiro de 2007, nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

III – o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, instituído pela Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009;

IV – receitas derivadas de leilões de permissões em um mercado regulado de carbono nacional;

V – fundos elegíveis para acesso a pagamentos por resultados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, em abrangência jurisdicional, reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

VI – os fundos patrimoniais sobre cuja constituição dispõe a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, quando as suas finalidades forem afeitas ao atingimento dos objetivos desta Lei;

VII – a parcela do faturamento bruto investida em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a bioeconomia das empresas beneficiárias dos incentivos previstos na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

VIII – dotações orçamentárias da União; e

IX – outros recursos.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO SETORIAL DE BIOECONOMIA

Art. 7º Fica criado o Conselho Setorial de Bioeconomia, órgão colegiado de participação institucionalizada da sociedade para a implementação da Política de que dispõe esta Lei, que deverá atuar em articulação com o órgão responsável pela definição de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado.

§ 1º A representação do Poder Executivo Federal abrangerá, no mínimo, os órgãos responsáveis por: planejamento; assuntos fazendários; indústria e comércio exterior; meio ambiente; agricultura e desenvolvimento





agrário; minas e energia; ciência, tecnologia e inovação; relações exteriores; e desenvolvimento regional.

§ 2º As cadeiras reservadas a outros setores deverão representar, necessariamente, o setor produtivo, o setor financeiro, membros da academia e representantes do terceiro setor com notório conhecimento sobre a matéria e associações de produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares.

§ 3º Regulamento disporá sobre o órgão integrante que atuará como secretário executivo do Conselho, bem como sobre as suas regras de operação.

§ 4º Compete ao Conselho Setorial de Bioeconomia:

I – a elaboração, a avaliação da implementação e a revisão periódica da Estratégia Nacional da Bioeconomia, com vistas aos objetivos e às diretrizes desta Lei;

II – a apresentação, aos órgãos responsáveis, de propostas para a implementação da bioeconomia em planos nacionais de desenvolvimento econômico e social de longo prazo, setoriais e regionais do Poder Executivo;

III – a governança do Sistema Integrado Nacional de Informações sobre a Bioeconomia;

IV – o fornecimento de subsídios para o fortalecimento da bioeconomia na política de comércio exterior; e

V – a articulação com conselhos, centros e órgãos regionais e locais de promoção e dinamização da bioeconomia, de desenvolvimento regional e de meio ambiente.

CAPÍTULO III

DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE BIOECONOMIA

Art. 8º Comporão a Estratégia Nacional da Bioeconomia propostas de objetivos, metas, agentes envolvidos, ações, recursos necessários e indicadores de eficácia e efetividade sobre:





I – a ampliação sustentável da oferta de fármacos e de cosméticos baseados no aproveitamento da biodiversidade brasileira;

II – a ampliação sustentável da oferta de biocombustíveis avançados, entendidos como aqueles cuja produção utiliza matérias-primas que não concorram com a oferta de alimentos;

III – a ampliação da produção de biomateriais de alto valor agregado conjugada com a dos biocombustíveis referidos no inciso II do *caput* deste artigo;

IV – a intensificação de agropecuária em bases sustentáveis e a ampliação da bioagricultura;

V – a adequação dos processos produtivos para a baixa intensidade de carbono em todo o ciclo de vida da produção da bioeconomia, de acordo com regras de precificação vigentes nos seus mercados;

VI – a ampliação da participação da bioeconomia nos planos regionais de desenvolvimento das Superintendências de Desenvolvimento instituídas pelas Leis Complementares nº 124, de 3 de janeiro de 2007, nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

VII – a priorização da bioeconomia na política e na estratégia nacionais de inovação e na formação nos níveis técnico e superior do sistema de ensino;

VIII – diagnósticos de carências de infraestrutura pública para a bioeconomia e propostas de projetos estruturantes para saná-las;

IX – a consolidação e a disseminação de informações do Sistema Nacional de Informações sobre a Bioeconomia; e

IX – outras linhas de atuação correlatas.

Parágrafo único. Ficam vedadas na Estratégia Nacional de Bioeconomia quaisquer propostas que impliquem a conversão de áreas de vegetação nativa.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A BIOECONOMIA





Art. 9º O Sistema Nacional de Informações sobre a Bioeconomia integrará as informações:

I – geoespaciais sobre as potencialidades regionais de oferta de bens e serviços da bioeconomia;

II – sobre as oportunidades de mercado para os bens e serviços da bioeconomia;

III – sobre as tecnologias, boas práticas e modelos de negócio aplicáveis à bioeconomia;

IV – sobre as necessidades de infraestrutura pública que afetem a competitividade das cadeias produtivas do setor; e

V – outras informações correlatas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 1º
.....

§ 10. Na proposta de que trata o *caput* deste artigo será aplicada redução sobre os encargos financeiros em projetos para conservação e proteção do meio ambiente, para recuperação de áreas degradadas ou alteradas, para recuperação de vegetação nativa, para desenvolvimento de atividades de mitigação ou adaptação às mudanças climáticas e para ações previstas na Política Nacional de Bioeconomia, a ser calculada por meio da multiplicação do encargo financeiro aplicável a projetos de outras classificações na mesma região pelos seguintes fatores:
I – fator nove décimos, para financiamento de projeto de investimento de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
II – fator cinco décimos, para financiamento de projeto de investimento acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (NR)”.

Art. 11. O art. 13 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13.





.....
§ 4º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 12. O art. 13 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13.

.....
§ 5º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 13. O art. 13 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13.

.....
§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º.....

.....
IX – o fortalecimento da competitividade da produção nacional na transição dos mercados internacionais para uma economia de baixo carbono.

.....” (NR)

“Art. 7º-A O Fórum Brasileiro de Mudança do Clima contará com a representação de integrantes de cadeias produtivas nacionais expostas à precificação de carbono no exterior e subsidiará tecnicamente a política de comércio e de relações exteriores do Brasil visando à valorização, por mercados internacionais, dos diferenciais ambientais da produção nacional em todo o seu ciclo de vida.” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes), da Câmara dos Deputados, aprovou em 2021 a criação de grupo de trabalho para realizar o estudo *Retomada econômica e criação de emprego e renda no pós-pandemia*. Foi realizada pesquisa extensa que se debruçou sobre o estímulo ao desenvolvimento produtivo e os elementos centrais para a retomada em um contexto de necessidade de superação das dificuldades econômicas e sociais decorrentes da pandemia de Covid-19.

Os diversos planos de retomada pós-pandemia entre os principais países na economia mundial apresentam medidas para uma recuperação econômica e social sob novas bases econômicas, produtivas e sociais que sejam melhores do que a trajetória anterior, demonstrando preocupação com mudanças estruturais para aproveitar as transformações tecnológicas atuais e a transição energética e para uma economia de baixo carbono.

Acreditamos que o Brasil deve estabelecer uma Política Nacional de Bioeconomia com objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos bem definidos que estejam em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado. São objetivos a promoção do desenvolvimento nacional, regional e local em bases ambientalmente sustentáveis, junto com a conservação da sociobiodiversidade e o fortalecimento da competitividade da produção nacional na transição dos mercados internacionais para uma economia de baixo carbono.

Para tanto, prevemos que alguns instrumentos dessa Política serão o Conselho Setorial de Bioeconomia (CNBIO), a Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBIO), o Sistema Nacional de Informações sobre a Bioeconomia (SINBIO) e incentivos fiscais e tributários, creditícios, em compras públicas e na simplificação no cumprimento de obrigações administrativas, dados aos produtos, processos e serviços da bioeconomia.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Complementar, que institui a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DA VITÓRIA
(Presidente do CEDES e Relator)

Deputado FRANCISCO JR
(Relator)

Deputada ANGELA AMIN

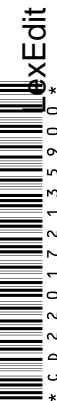
Deputado ÁTILA LIRA

Deputado DENIS BEZERRA

Deputado DR LUIZ OVANDO

Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

Deputado GENERAL PETERNELLI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Deputado JOSÉ NELTO

Deputado LAFAYETTE DE
ANDRADA

Deputada PAULA BELMONTE

Deputada PROF^a DORINHA
SEABRA REZENDE

Deputado RODRIGO COELHO

Deputado ZÉ VITOR

2022-7107

Apresentação: 06/12/2022 17:24:28.530 - MESA

PLP n.150/2022





Projeto de Lei Complementar **(Do Sr. Da Vitoria)**

Institui a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD220172135900, nesta ordem:

- 1 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 2 Dep. Francisco Jr. (PSD/GO)
- 3 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 4 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

I – (*Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

III - (*Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

IV - (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008*) (*Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 2º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

I - financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis;

II - financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III - (VETADO);

IV - (VETADO); e

V - (VETADO). (*Parágrafo com redação pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 5º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

§ 6º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 7º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

§ 8º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 9º Na proposta de que trata o *caput* será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, resultante da razão entre o rendimento domiciliar *per capita* da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar *per capita* do País. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 733, de 14/6/2016, convertida na Lei nº 13.340, de 28/9/2016\)](#)

Art. 1º-A. Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV

**DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA AMAZÔNIA**

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, que abrangerá a área referida no caput do art. 2º desta Lei Complementar, terá como objetivo a redução das desigualdades regionais e será elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A Sudam, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, os ministérios setoriais, os órgãos e as entidades federais presentes na sua área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, o qual será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do caput do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia compreenderá programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas de desenvolvimento econômico e social da Amazônia, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia terá vigência de 4 (quatro) anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com o Plano Plurianual - PPA.

Art. 14. A Sudam avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia por meio de relatórios anuais, submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV
DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DO NORDESTE**

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, que abrangerá a área

referida no *caput* do art. 2º desta Lei Complementar, elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, será um instrumento de redução das desigualdades regionais.

§ 1º A Sudene, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional e os Ministérios setoriais, os órgãos e entidades federais presentes na área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, o qual será submetido ao Congresso Nacional nos termos do inciso IV do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste compreenderá programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Nordeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste terá vigência de 4 (quatro) anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com Plano Plurianual (PPA).

§ 4º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste compreenderá metas anuais e quadrienais para as políticas públicas federais relevantes para o desenvolvimento da área de atuação da Sudene.

Art. 14. A Sudene avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, por meio de relatórios anuais submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste terá como objetivos, entre outros:

- I - diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;
- II - geração de emprego e renda;
- III - redução das taxas de mortalidade materno-infantil;
- IV - redução da taxa de analfabetismo;
- V - melhoria das condições de habitação;
- VI - universalização do saneamento básico;
- VII - universalização dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio;
- VIII - fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;
- IX - garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;
- X - garantia da sustentabilidade ambiental.

§ 2º Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 1º deste artigo, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais reconhecidos nacionalmente, além de relatórios produzidos pelos Ministérios setoriais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de

27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste consistirá em instrumento de redução das desigualdades regionais, incremento da competitividade da economia regional, inclusão social e proteção ao meio ambiente, observado o disposto no inciso II do caput do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 1º A Sudeco, em conjunto com os órgãos e entidades federais presentes na Região e em articulação com os governos estaduais, elaborará o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, a ser submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do caput do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166, todos da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, que terá vigência de 4 (quatro) anos e será revisado anualmente, observadas as mesmas regras aplicáveis ao Plano Plurianual, compreenderá:

I - os programas e os projetos prioritários para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Centro-Oeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

II - as metas anuais e quadrienais para as políticas públicas federais relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 14. Observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, a Sudeco avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste por meio de relatórios anuais submetidos ao Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste terá, entre outros, os seguintes objetivos prioritários:

I - diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;

II - geração de emprego e renda;

III - redução da taxa de analfabetismo;

IV - melhoria das condições de habitação;

V - universalização do saneamento básico;

VI - universalização dos níveis de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio;

VII - fortalecimento do processo de interiorização da educação superior;

VIII - garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;

IX - garantia da sustentabilidade ambiental;

X - atenção ao zoneamento ecológico-econômico e social;

XI - redução do custo de transporte dos produtos regionais até os principais mercados domésticos e internacionais.

§ 2º Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 1º deste artigo, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais, além de relatórios produzidos por órgãos e entidades, públicas e privadas, com atuação relevante para o desenvolvimento regional.

§ 3º A avaliação do cumprimento dos objetivos e das metas relativas ao desenvolvimento regional terá como referências, entre outros indicadores, o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH e a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto per capita, conforme metodologia estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

.....

.....

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III - (VETADO);

IV - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;

VII - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;

III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;

V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

VI - a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

b) reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima;

c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;

VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;

VIII - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

X - a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI - o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas;

XII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;

XIII - o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:

a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;

b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;

IV - a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes;

V - as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

VI - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;

VII - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

VIII - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

IX - as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento da União;

X - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

XI - os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

XIII - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XIV - as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XV - o monitoramento climático nacional;

XVI - os indicadores de sustentabilidade;

XVII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

XVIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.

Art. 7º Os instrumentos institucionais para a atuação da Política Nacional de Mudança do Clima incluem:

I - o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II - a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

III - o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima;

IV - a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;

V - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia.

Art. 8º As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

.....

.....

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio,

dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais conseqüências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no caput deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela

CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

.....

.....

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....

.....

LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o

acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I - ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições in situ, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições ex situ, desde que encontrado em condições in situ no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

II - ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;

IV - à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

VI - à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e

VII - à implementação de tratados internacionais sobre o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados.

§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º O acesso ao patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

.....
.....

LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212,

de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

III - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V - pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV deste *caput*;

VI - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade,

mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

.....

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

.....

.....

LEI Nº 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

[\(Epígrafe retificada no DOU de 11/12/2009\)](#)

Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, dispendo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos e altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

.....

.....

LEI Nº 13.800, DE 4 DE JANEIRO DE 2019

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Lei poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e a demais finalidades de interesse público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - instituição apoiada: instituição pública ou privada sem fins lucrativos e os órgãos a ela vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial;

II - organização gestora de fundo patrimonial: instituição privada sem fins lucrativos instituída na forma de associação ou de fundação privada com o intuito de atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III - organização executora: instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições

apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e de demais finalidades de interesse público;

IV - fundo patrimonial: conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

V - principal: somatório da dotação inicial do fundo e das doações supervenientes à sua criação;

VI - rendimentos: o resultado auferido do investimento dos ativos do fundo patrimonial;

VII - instrumento de parceria: acordo firmado entre a organização gestora de fundo patrimonial e a instituição apoiada, que estabelece o vínculo de cooperação entre as partes e que determina a finalidade de interesse público a ser apoiada, nos termos desta Lei;

VIII - termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público: acordo firmado entre a organização gestora de fundo patrimonial, a instituição apoiada e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público; e

IX - (VETADO).

Parágrafo único. As fundações de apoio credenciadas na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, equiparam-se às organizações gestoras definidas no inciso II do *caput* deste artigo, podendo realizar a gestão dos fundos patrimoniais instituídos por esta Lei, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei. [\(Parágrafo único vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 21/6/2019\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º, os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º Excetua-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de

matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

..... "

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem* , na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil -TAB.

.....
.....



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2022

Institui a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009; e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Autores: Deputados DA VITORIA E OUTROS

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 150/2022 visa instituir a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado.

A proposição define bioeconomia como a produção, a utilização e a conservação de recursos biológicos, incluindo os conhecimentos tradicionais associados, bem como, a ciência, a tecnologia e a inovação, para fornecer informações, produtos, processos e serviços em todos os setores econômicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao fortalecimento da sociobioeconomia, reconhecendo a contribuição essencial dos povos e comunidades tradicionais para a conservação da biodiversidade e a geração de benefícios sociais, culturais, ambientais e econômicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

São objetivos da Política: (i) a promoção do desenvolvimento nacional regional e local em bases ambientalmente sustentáveis; (ii) a conservação da sociobiodiversidade; (iii) o fortalecimento da competitividade da produção nacional na transição dos mercados internacionais para uma economia de baixo carbono e resiliente ao clima; (iv) o desenvolvimento dos ecossistemas de inovação, o conhecimento científico e tecnológico e o empreendedorismo em bioeconomia; (v) a promoção das economias florestal e da sociobiodiversidade, com ampliação de renda e acesso a mercados; e (vi) o estímulo a instrumentos financeiros e econômicos de fomento à bioeconomia.

O texto define ainda princípios, diretrizes e instrumentos que estejam em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado. Entre os instrumentos da Política, destacam-se a Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio), a Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBio), o Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia (SNICBio), o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio) e mecanismos de fomento, mercado e capacitação.

A fim de implementar esses instrumentos, o projeto de lei propõe alterações ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para ampliar hipóteses de redução de encargos financeiros em operações de crédito diferenciados para a bioeconomia nos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional; às Leis Complementares nº 124/2007, 125/2007 e nº 129/2009, a fim de prever o atendimento à Estratégia Nacional de Bioeconomia nas Superintendências Regionais de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como nos respectivos Fundos de Desenvolvimento; e, por fim, na Lei nº 12.187/2009, a fim de prever, na Política Nacional de Mudança do Clima, o objetivo de fortalecimento da competitividade da produção nacional na transição dos mercados internacionais para uma economia de baixo carbono e, entre as competências do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima, subsidiar tecnicamente a política de comércio e de relações exteriores do Brasil, com vistas à valorização, por mercados internacionais, dos diferenciais ambientais da produção nacional em todo o seu ciclo de vida.

Apresentação: 17/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 30/05/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Antônia Lúcia (REPUBLIC-AC), pela aprovação, porém não apreciado.

No curso da instrução, registram-se momentos de escuta e construção participativa que reforçam o caráter consultivo da matéria. Em 09 de setembro de 2025, no âmbito do Parlamento Amazônico (Parlamaz) e do Grupo Parlamentar da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (GP-OTCA), realizou-se o evento intitulado “Diálogo Parlamentar sobre Harmonização da Legislação necessária para escalar a Bioeconomia Amazônica”, inserido no calendário Pré-COP30 e organizado com apoio do *International Conservation Caucus Foundation* (ICCF), ocasião em que a Relatoria ouviu contribuições de especialistas vinculados, entre outros, à WRI Brasil e à Rede Pan-Amazônica de Bioeconomia, bem como a organizações e experiências internacionais (Permian Global; Fundo Verde para o Clima – GCF; Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; e referências a políticas públicas do Governo da Colômbia), reforçando a perspectiva pan-amazônica e o diálogo com países amazônicos vizinhos¹. Em 25 de setembro de 2025, realizou-se reunião técnica durante a 3ª Reunião Ordinária da Frente Parlamentar Mista pela Inovação na Bioeconomia, em audiência pública, coordenada pelo deputado Rodrigo Rollemberg (PSB-DF), com participação desta relatora, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e de atores do setor produtivo, científico e da sociedade, com debate sobre construção participativa do Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), incluindo a relatoria do PLP 150/2022².

¹ INTERNATIONAL CONSERVATION CAUCUS FOUNDATION (ICCF). **Diálogo Parlamentar sobre Harmonização da Legislação necessária para escalar a Bioeconomia Amazônica** (Parlamaz / GP-OTCA, 09 set. 2025). Documento “Diálogos Bioeconomia”

² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **3ª Reunião Ordinária da Frente Parlamentar Mista pela Inovação da Bioeconomia** (Evento legislativo nº 79410, 25 set. 2025). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/79410>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Ademais, realizou-se audiência pública em 04 de novembro de 2025 na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), a partir de requerimentos do deputado Dorinaldo Malafaia (PDT-AP) e da deputada Dandara (PT-MG) com o tema “Audiência Pública sobre Política Nacional de Bioeconomia (PLP 150/2022)”, a qual foi coordenada pela deputada Juliana Cardoso (PT-SP), oportunidade em que foram colhidas contribuições técnicas para o aperfeiçoamento do marco legal proposto, com participação de representantes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN), Universidade de Brasília (UnB), Núcleo do Pequi e Cooperativa de Agricultura Familiar Sustentável com Base em Economia Solidária (Copabase)³.

Além das contribuições colhidas durante estes eventos, foram encaminhados à Relatoria: (i) nota técnica do Observatório das Economias da Sociobiodiversidade (ÓSocioBio)⁴, sob coordenação técnica do Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN), em parceria com o WWF-Brasil e o Instituto Socioambiental (ISA), enfatizando que a sociobioeconomia deve constituir eixo estruturante da política – e não mero elemento acessório –; e (ii) documento técnico da Embrapa⁵ sobre oportunidades e desafios da bioeconomia na Amazônia, com subsídios para calibragem de governança, instrumentos e salvaguardas.

Ressalte-se, ainda, que, no mesmo período, encontrava-se em curso o processo de consulta pública para a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio)⁶, conduzido no âmbito da Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio) e disponibilizado na plataforma Brasil Participativo. A Relatoria acompanhou esse processo cuja sistematização de contribuições foi considerada na

³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Audiência Pública e Deliberação – Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS)** (Evento legislativo nº 79976, 04 nov. 2025). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/79976>.

⁴ OBSERVATÓRIO DAS ECONOMIAS DA SOCIOBIODIVERSIDADE (ÓSocioBio). **Nota técnica sobre o PLP 150/2022 (Política Nacional de Bioeconomia)**. Coordenação técnica: ISPN; parceria: WWF-Brasil e ISA.

⁵ EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Visões sobre bioeconomia na Amazônia: oportunidades e desafios para a atuação da Embrapa**. Brasília, DF: Embrapa, 2023.

⁶ BRASIL PARTICIPATIVO (Presidência da República). **Processo “Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio)” – consulta pública**. Disponível em: <https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/processes/pndbio>.

Apresentação: 19/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

calibragem de elementos de governança, diretrizes e instrumentos considerados no parecer, com ênfase na sociobioeconomia, na participação social e na produção de dados para planejamento e fomento.

Mais recentemente, em 18 de março de 2026, esta Relatora reuniu-se com a Secretária Nacional de Bioeconomia do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ocasião em que o relatório e o substitutivo em elaboração foram apresentados e debatidos. Na oportunidade, foram colhidas contribuições voltadas à harmonização conceitual da proposição com o marco normativo vigente, ao reforço da sociobioeconomia e da sustentabilidade ambiental como eixos estruturantes da Política, ao aperfeiçoamento de objetivos, diretrizes e instrumentos de implementação, à articulação com programas federais correlatos e ao fortalecimento das fontes de financiamento da bioeconomia.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário, tramita em regime de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DA RELATORA

A instituição, por lei complementar, de uma Política Nacional de Bioeconomia atende a uma lacuna de coordenação intergovernamental e de integração de instrumentos de fomento, informação e governança capazes de dar escala à transição para uma economia de baixo carbono, com valorização de ativos biológicos e geração de trabalho e renda em bases sustentáveis. A proposição original já contempla instrumentos centrais — a “Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio)”, a “Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBio)” e o “Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia (SNICBio)” — e fontes de recursos, com destaque para a previsão de destinação mínima nos Fundos Constitucionais, bem como para o alinhamento da Política com políticas ambientais e climáticas.

Apresentação: 15/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE

PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2



* C D 2 6 6 3 9 1 0 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

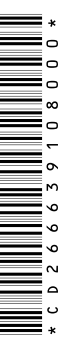
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

A instrução e as contribuições técnicas evidenciaram que o conceito de “bioeconomia” é disputado e pode ser apropriado de forma abrangente e imprecisa gerando risco de captura por cadeias convencionais de baixa agregação de valor, ou de reprodução de assimetrias territoriais. Nesse sentido, a nota técnica do Observatório das Economias da Sociobiodiversidade (ÓSocioBio) ressalta que “articular [bioeconomia e sociobioeconomia] de forma justa depende de um arcabouço legal que assegure salvaguardas territoriais, repartição de benefícios, participação social efetiva e valorização dos conhecimentos tradicionais”.

O documento técnico elaborado pela Embrapa, ao compilar riscos associados a trajetórias de bioeconomia na Amazônia, destaca problemas de governança e alerta para pressões sobre territórios, incluindo “*Land-grabbing* – apropriação de terras para investimento e acumulação de capital”, com potencial de expropriação de comunidades, conflitos e danos ambientais. Em ambiente com elevada vulnerabilidade socioambiental, tais riscos reforçam que instrumentos de fomento devem ser acompanhados de salvaguardas explícitas, transparência e participação social qualificada, para que a bioeconomia não se converta em vetor de degradação e conflito.

Paralelamente à tramitação do PLP 150/2022, o Governo Federal conduziu a segunda fase da consulta pública do Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), no portal Brasil Participativo, com orientações para contribuições sobre capítulos transversais, missões, metas e ações estratégicas. Esse processo forneceu bases de planejamento e diretrizes operacionais que orientam o aperfeiçoamento do texto legal, a exemplo da necessidade de governança, financiamento e um sistema nacional de informações. Registra-se que o processo reuniu contribuições relevantes e apontou encaminhamentos para a implementação do PNDBio.

À luz dessas evidências, apresenta-se Substitutivo que preserva a arquitetura do PLP 150/2022, porém aprimora o desenho normativo para:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

a) consolidar a sociobioeconomia como eixo estruturante, com referências explícitas às cadeias da sociobiodiversidade, aos conhecimentos tradicionais e à repartição justa e equitativa de benefícios, alinhando-se às diretrizes de respeito a direitos e de repartição previstas para a Estratégia Nacional de Bioeconomia,

b) qualificar a governança da CNBio, reforçando participação social, pluralidade de perfis, transparência e mecanismos de prevenção de conflitos e captura, em coerência com o princípio de que atividades de bioeconomia “sejam inclusivas e equitativas” e defendam direitos, incluindo povos indígenas e comunidades locais;

c) especificar conteúdos mínimos da Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBio) e do Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia (SNICBio), com ênfase em dados, rastreabilidade, transparência ativa e produção de estatísticas sobre cadeias da sociobiodiversidade, para reduzir assimetrias de informação e orientar política pública baseada em evidências; e

d) calibrar instrumentos econômicos e de fomento, incorporando critérios de sustentabilidade e inclusão socioprodutiva, inclusive em compras públicas e no crédito, em consonância com a orientação de que “o financiamento da bioeconomia deve promover a sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica” e a inclusão socioprodutiva, com atenção especial a povos indígenas e comunidades tradicionais.

Em síntese, o Substitutivo busca assegurar que o marco legal promova desenvolvimento regional com integridade socioambiental, evitando trajetórias de baixa adicionalidade e riscos socioterritoriais, e criando condições institucionais para que o planejamento participativo do PNDBio se traduza em instrumentos executáveis e monitoráveis.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

Apresentação: 19/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266639108000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



* C D 2 6 6 3 9 1 0 8 0 0 0 *



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2022

Institui a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Bioeconomia e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, bem como altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009; e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por bioeconomia o modelo de desenvolvimento produtivo e econômico baseado em valores de justiça, ética e inclusão, capaz de gerar produtos, processos e serviços, de forma eficiente, com base no uso sustentável, na regeneração e na conservação da biodiversidade, norteado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

pelos conhecimentos científicos e tradicionais e pelas suas inovações e tecnologias com vistas à agregação de valor, à geração de trabalho e renda, à sustentabilidade e ao equilíbrio climático.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por sociobioeconomia o conjunto de atividades econômicas baseadas no uso sustentável da biodiversidade, protagonizadas por povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, com valorização de conhecimentos tradicionais e promoção de inclusão produtiva e repartição justa de benefícios.

§ 3º Consideram-se aplicáveis, para os fins desta Lei, as definições dos conceitos presentes nas Leis nº 11.105, de 24 de março de 2005; nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; nº 13.123, de 20 de maio de 2015; e nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021; e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Bioeconomia:

I – a promoção do desenvolvimento nacional, regional e local em bases ambientalmente sustentáveis, com inclusão produtiva e valorização dos povos e comunidades tradicionais;

II – a conservação e uso sustentável da sociobiodiversidade, por meio da identificação e do aproveitamento do seu valor econômico, cultural e social, com agregação de valor, acesso a mercados e fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis, reconhecendo o papel essencial dos povos e comunidades tradicionais e da sociobioeconomia;

III – o fortalecimento da competitividade da produção nacional de base biológica, em especial da biodiversidade brasileira, na transição para uma economia de baixo carbono e resiliente ao clima;

IV – o desenvolvimento dos ecossistemas de inovação, o conhecimento científico e tecnológico e o empreendedorismo em bioeconomia; e

Apresentação: 17/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE

PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2



* C D 2 6 6 3 9 1 0 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

V – a promoção das economias florestal e da sociobiodiversidade, a partir da identificação, da inovação e da valorização do seu potencial socioeconômico ambiental e cultural, com a ampliação da participação nos mercados e na renda dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores familiares; e

VI - o estímulo à criação, ao aperfeiçoamento e à mobilização de instrumentos financeiros e econômicos destinados ao fomento da bioeconomia.

Art. 3º A Política Nacional da Bioeconomia observará os princípios do desenvolvimento sustentável, do protetor-recebedor e do usuário-pagador, da ecoeficiência, da razoabilidade e proporcionalidade, da prevenção, da precaução, da participação cidadã, do controle social, da consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e da repartição de benefícios nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Bioeconomia:

I – a articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado;

II – o alinhamento das iniciativas públicas das diferentes esferas da Federação para a promoção da bioeconomia e da sociobioeconomia;

III – a sustentabilidade ambiental na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação das ações, programas e instrumentos da Política Nacional de Bioeconomia;

IV - a articulação dos atores envolvidos com a bioeconomia e sociobioeconomia nos setores público, produtivo, financeiro, acadêmico e da sociedade civil;

V – a integração das informações relativas à bioeconomia e a sociobioeconomia;

Apresentação: 15/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2



* C D 2 6 6 3 9 1 0 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

VI – a criação e priorização de condições favoráveis às inovações que possibilitem a agregação de valor aos produtos e serviços relacionados à sociobiodiversidade brasileira;

VII – a promoção de ecossistemas de inovação e empreendedorismo em bioeconomia, integrados ao Sistema S e a outros sistemas de inovação e empreendedorismo;

VIII – o aumento da demanda por produtos e serviços da bioeconomia nacional por meio da consolidação do seu mercado interno, inclusive mercados públicos e de circuitos curtos de comercialização, e da sua maior inserção em cadeias globais de valor;

IX – o emprego transitório de incentivos industriais que valorizem os diferenciais ambientais dos processos, produtos e serviços da bioeconomia e da sociobioeconomia, enquanto estes não forem economicamente competitivos em relação aos seus substitutos convencionais;

X – a inclusão socioproductiva por meio da capacitação tecnológica, organizacional, mercadológica e legal para a bioeconomia, em especial dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores familiares;

XI – a promoção do acesso ao crédito rural para atividades, empreendimentos e cadeias produtivas da sociobioeconomia, observada a legislação aplicável;

XII – a complementaridade da Política com o emprego de instrumentos de controle e fiscalização da Política Nacional do Meio Ambiente;

XIII – a compatibilização do atingimento dos seus objetivos com aqueles de políticas correlatas, em especial a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional sobre a Mudança do Clima, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, o

Apresentação: 15/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2





Programa de Valorização da Sociobiodiversidade e do Extrativismo (Sociobio Mais) e o Programa Nacional de Sociobioeconomia (Prospera);

XIV – a valorização dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares como atores centrais da conservação ambiental e do fortalecimento da sociobioeconomia, reconhecendo sua contribuição essencial para a manutenção dos serviços ecossistêmicos e para o desenvolvimento sustentável do país;

XV – a repartição justa e equitativa de benefícios do acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais a ele associados, nos termos do disposto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

XVI – o estímulo à agroecologia, à restauração produtiva, à recuperação de vegetação nativa, ao manejo e à produção florestal sustentáveis, em especial, de sistemas alimentares saudáveis;

XVII – o respeito aos direitos de povos indígenas e de comunidades tradicionais à autodeterminação e ao uso e à gestão tradicional de seus territórios;

XVIII – a promoção de instrumentos de acesso a mercados, inclusive por compras públicas, circuitos curtos e mecanismos de valorização de produtos e serviços da sociobiodiversidade;

XIX – o estímulo à organização produtiva, ao associativismo e ao cooperativismo nas cadeias da sociobioeconomia e da economia da biodiversidade;

XX – o incentivo a mecanismos de redução de risco e de estabilidade de renda para atividades e cadeias da sociobioeconomia e da economia da biodiversidade, inclusive por instrumentos de garantia, seguro e mecanismos de precificação, conforme a legislação aplicável;

XXI – o apoio à certificação, rastreabilidade, conformidade socioambiental e transparência de cadeias produtivas da bioeconomia e da sociobioeconomia, observados a proteção de conhecimentos tradicionais e os regimes legais de acesso e de repartição de benefícios.



* C D 2 6 6 3 9 1 0 8 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Parágrafo único. A Política Nacional de Bioeconomia priorizará, sem prejuízo de outras iniciativas de bioeconomia e sociobioeconomia compatíveis com os objetivos desta Lei, o incentivo à proteção e à delimitação de territórios de uso coletivo e áreas protegidas que promovam e viabilizem práticas de bioeconomia sob critérios socioambientais, com vistas à redução da pobreza e das desigualdades sociais e à ampliação do acesso a direitos.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Bioeconomia:

I – a Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio), instância colegiada de governança;

II – a Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBio), instituída no âmbito do Poder Executivo federal, observado o Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, e suas alterações;

III – o Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia (SNICBio), observado o disposto no Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, e suas alterações;

IV – o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), como instrumento de implementação da ENBio;

V - os incentivos fiscais e tributários, creditícios, em compras públicas e na simplificação no cumprimento de obrigações administrativas, dados aos produtos, processos e serviços da bioeconomia e sociobioeconomia, conforme estabelecido nesta Lei e em normas específicas;

VI – os mecanismos de apoio à comercialização e ao acesso a mercados, inclusive por instrumentos de compras públicas;

VII – os mecanismos de redução de riscos e de estabilidade de renda para cadeias da sociobioeconomia e da economia da biodiversidade, na forma da legislação; e

Apresentação: 15/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE

PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2



* C D 2 6 6 3 9 1 0 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 19/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.2

VIII – os mecanismos de qualificação e fortalecimento de capacidades inclusive assistência técnica e extensão, formação e apoio à organização produtiva, na forma da legislação.

Art. 6º São fontes de recursos da Política Nacional de Bioeconomia:

I – ao menos 30% (trinta por cento) dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II – os fundos de desenvolvimento regionais instituídos pelas Leis Complementares nº 124, de 3 de janeiro de 2007; nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

III – o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, instituído pela Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009;

IV – o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e regido pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;

V – receitas derivadas de leilões de permissões em um mercado regulado de carbono nacional;

VI – fundos elegíveis para acesso a pagamentos por resultados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, em abrangência jurisdicional, reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

VII – os fundos patrimoniais sobre cuja constituição dispõe a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, quando as suas finalidades forem afeitas ao atingimento dos objetivos desta Lei;

VIII – a parcela do faturamento bruto investida em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a bioeconomia das empresas beneficiárias dos incentivos previstos na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 (Zona Franca de Manaus);



* C D 2 6 6 3 9 1 0 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

IX – dotações orçamentárias da União; e

X – outros recursos.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO NACIONAL DE BIOECONOMIA

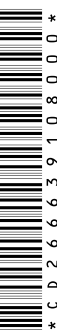
Art. 7º A Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio) é o órgão colegiado de participação institucionalizada para a governança e o acompanhamento da implementação desta Política, da ENBio e do PNDBio, atuando em articulação com o órgão responsável pela definição de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, observado o Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, e suas alterações.

§ 1º A representação do Poder Executivo Federal abrangerá, no mínimo, os órgãos responsáveis por: planejamento; assuntos fazendários; indústria e comércio exterior; meio ambiente; agricultura e desenvolvimento agrário; povos indígenas, minas e energia; ciência, tecnologia e inovação; relações exteriores; e desenvolvimento regional.

§ 2º As cadeiras reservadas a outros setores deverão representar, necessariamente, o setor produtivo, o setor financeiro, membros da academia e representantes do terceiro setor com conhecimento sobre a matéria, bem como associações de produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas, dos agricultores familiares e dos agroextrativistas.

§ 3º Regulamento disporá sobre o órgão integrante que atuará como Secretaria-Executiva da Comissão, bem como sobre as suas regras de operação e sobre a proporcionalidade da composição dos assentos, garantindo a participação equilibrada entre os diferentes setores representados.

§ 4º Compete à Comissão Nacional de Bioeconomia:





Apresentação: 15/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022
PRL n.2

I – elaborar, coordenar e acompanhar a implementação do Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), avaliando resultados e promovendo sua revisão periódica;

II – articular e propor medidas de integração entre planos, programas e instrumentos governamentais relacionados à bioeconomia, inclusive para assegurar coerência com o PNDBio;

III – orientar o desenvolvimento e a implantação do Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia (SNICBio), bem como propor diretrizes para sua governança e uso;

IV – instituir e orientar câmaras técnicas e, quando necessário, grupos de trabalho, para subsidiar tecnicamente a formulação, execução e monitoramento do PNDBio;

V – propor estudos, ações e recomendações para o desenvolvimento e fortalecimento da bioeconomia, inclusive apresentando propostas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para sua promoção em níveis setorial e regional; e

VI – assegurar transparência e prestação de contas, mediante publicação periódica de relatório de atividades, resultados e metas.

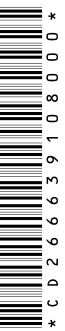
Parágrafo único. A organização, o funcionamento e as regras de deliberação da CNBio, bem como a instituição e o funcionamento de câmaras técnicas e grupos de trabalho, serão definidos em regulamento, observadas as competências previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE BIOECONOMIA

Art. 8º A Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBio), instituída por ato do Poder Executivo federal, constitui referência de planejamento e orientação para a implementação da Política Nacional de Bioeconomia de que trata esta Lei.

§ 1º A ENBio deverá conter, no mínimo:





I – objetivos, diretrizes e prioridades nacionais para o desenvolvimento da bioeconomia e da sociobioeconomia;

II – mecanismos de governança, articulação federativa e participação social;

III – diretrizes para salvaguardas socioambientais, integridade territorial e repartição justa e equitativa de benefícios, quando couber;

IV – diretrizes para instrumentos econômicos e financeiros, inovação, capacitação e inclusão socioprodutiva;

V – diretrizes para produção, integração e transparência de dados e indicadores, em articulação com o SNICBio; e

VI – metas, indicadores, monitoramento e revisão periódica.

§ 2º O Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio) constitui instrumento de implementação da ENBio, com detalhamento de ações, metas, prazos, responsáveis, arranjos de financiamento e mecanismos de monitoramento, em conformidade com o ato do Poder Executivo que institui a Estratégia e as competências da CNBio.

§ 3º A ENBio e o PNDBio serão elaborados, atualizados e revisados periodicamente, assegurada a participação social, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E CONHECIMENTO SOBRE A BIOECONOMIA

Art. 9º O Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia (SNICBio) será um sistema de coleta, de tratamento e de armazenamento de informações e conhecimento sobre bioeconomia e fatores intervenientes, para subsidiar a atuação do Poder Público e da sociedade civil na implementação da Política Nacional de Bioeconomia e, em especial, da Estratégia Nacional de Bioeconomia e do





Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia, na forma do regulamento, e integrará as informações:

I – geoespaciais sobre as potencialidades regionais de oferta de bens e serviços da bioeconomia e da sociobioeconomia;

II – sobre as oportunidades de mercado e os aspectos socioeconômicos relacionados às cadeias produtivas da bioeconomia e da sociobioeconomia;

III – sobre as tecnologias, os conhecimentos tradicionais associados, as boas práticas e os modelos de negócio aplicáveis à bioeconomia e sociobioeconomia;

IV – sobre as necessidades de infraestrutura pública que afetem a competitividade das cadeias produtivas do setor;

V – sobre políticas, programas e instrumentos de fomento vinculados à bioeconomia e sociobioeconomia;

VI – sobre séries históricas de volumes e valores de produção, comercialização, exportação e preços praticados de produtos e serviços da bioeconomia e sociobioeconomia;

VII - sobre áreas conservadas promotoras de serviços ecossistêmicos;

VIII – sobre certificações, rastreabilidade e mecanismos de conformidade socioambiental aplicáveis às cadeias de valor;

IX – sobre instrumentos econômicos e de fomento associados à bioeconomia, à sociobioeconomia e à economia da biodiversidade, inclusive compras públicas, mecanismos de comercialização e instrumentos de redução de risco, quando existentes; e

X – outras informações correlatas, assegurada a transparência e o acesso público aos dados.

§ 1º O órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente implementará o SNICBio e disporá sobre prazos e procedimentos necessários à sua implementação, observado o regulamento.





Apresentação: 15/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022
PRL n.2

§ 2º O órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente poderá estabelecer cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas para a implementação do SNICBio.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

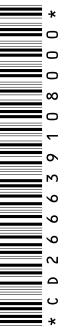
I – financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa, para mitigação ou adaptação às mudanças climáticas e desenvolvimento de atividades sustentáveis;

II – financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação; e

III – financiamento de projetos e ações de bioeconomia e sociobioeconomia, incluídas iniciativas de economia da biodiversidade, abrangidas aquelas previstas na Política Nacional de Bioeconomia, instituída por lei complementar.”
(NR)

Art. 11. O art. 13 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13.



* C D 2 6 6 3 9 1 0 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 19/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022
PRL n.2

.....
§ 4º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 12. O art. 13 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13.
.....

§ 5º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 13. O art. 13 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13.
.....

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.
4º.....
.....

* C D 2 6 6 6 3 9 1 0 8 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/03/2026 14:09:40.000 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PLP 150/2022
PRL n.2

IX – o fortalecimento da competitividade da produção nacional na transição dos mercados internacionais para uma economia de baixo carbono.

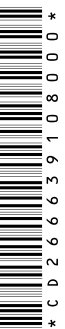
.....”

“Art. 7º-A O Fórum Brasileiro de Mudança do Clima contará com a representação de integrantes de cadeias produtivas nacionais expostas à precificação de carbono no exterior e subsidiará tecnicamente a política de comércio e de relações exteriores do Brasil visando à valorização, por mercados internacionais, dos diferenciais ambientais da produção nacional em todo o seu ciclo de vida.”

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 150 /2022, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Amom Mandel, Benes Leocádio, Carlos Henrique Gaguim, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, Paulo Marinho Jr, Pedro Campos, Robério Monteiro, Samuel Viana, Zezinho Barbary, Coronel Chrisóstomo, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Missionário José Olímpio, Padre João, Silvia Cristina e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2022**

Institui a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Bioeconomia e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, bem como altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009; e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por bioeconomia o modelo de desenvolvimento produtivo e econômico baseado em valores de justiça, ética e inclusão, capaz de gerar produtos, processos e serviços, de forma eficiente, com base no uso sustentável, na regeneração e na conservação da biodiversidade, norteado pelos conhecimentos científicos e tradicionais e pelas suas inovações e tecnologias, com vistas à agregação de valor, à geração de trabalho e renda, à sustentabilidade e ao equilíbrio climático.



§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por sociobioeconomia o conjunto de atividades econômicas baseadas no uso sustentável da biodiversidade, protagonizadas por povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, com valorização de conhecimentos tradicionais e promoção de inclusão produtiva e repartição justa de benefícios.

§ 3º Consideram-se aplicáveis, para os fins desta Lei, as definições dos conceitos presentes nas Leis nº 11.105, de 24 de março de 2005; nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; nº 13.123, de 20 de maio de 2015; e nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021; e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Bioeconomia:

I – a promoção do desenvolvimento nacional, regional e local em bases ambientalmente sustentáveis, com inclusão produtiva e valorização dos povos e comunidades tradicionais;

II – a conservação e uso sustentável da sociobiodiversidade, por meio da identificação e do aproveitamento do seu valor econômico, cultural e social, com agregação de valor, acesso a mercados e fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis, reconhecendo o papel essencial dos povos e comunidades tradicionais e da sociobioeconomia;

III – o fortalecimento da competitividade da produção nacional de base biológica, em especial da biodiversidade brasileira, na transição para uma economia de baixo carbono e resiliente ao clima;

IV – o desenvolvimento dos ecossistemas de inovação, o conhecimento científico e tecnológico e o empreendedorismo em bioeconomia; e

V – a promoção das economias florestal e da sociobiodiversidade, a partir da identificação, da inovação e da valorização do seu potencial socioeconômico, ambiental e cultural, com a ampliação da participação nos mercados e na renda dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores familiares; e



VI - o estímulo à criação, ao aperfeiçoamento e à mobilização de instrumentos financeiros e econômicos destinados ao fomento da bioeconomia.

Art. 3º A Política Nacional da Bioeconomia observará os princípios do desenvolvimento sustentável, do protetor-recebedor e do usuário-pagador, da ecoeficiência, da razoabilidade e proporcionalidade, da prevenção, da precaução, da participação cidadã, do controle social, da consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e da repartição de benefícios nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Bioeconomia:

I – a articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado;

II – o alinhamento das iniciativas públicas das diferentes esferas da Federação para a promoção da bioeconomia e da sociobioeconomia;

III – a sustentabilidade ambiental na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação das ações, programas e instrumentos da Política Nacional de Bioeconomia;

IV - a articulação dos atores envolvidos com a bioeconomia e sociobioeconomia nos setores público, produtivo, financeiro, acadêmico e da sociedade civil;

V – a integração das informações relativas à bioeconomia e a sociobioeconomia;

VI – a criação e priorização de condições favoráveis às inovações que possibilitem a agregação de valor aos produtos e serviços relacionados à sociobiodiversidade brasileira;

VII – a promoção de ecossistemas de inovação e empreendedorismo em bioeconomia, integrados ao Sistema S e a outros sistemas de inovação e empreendedorismo;

VIII – o aumento da demanda por produtos e serviços da bioeconomia nacional por meio da consolidação do seu mercado interno,



inclusive mercados públicos e de circuitos curtos de comercialização, e da sua maior inserção em cadeias globais de valor;

IX – o emprego transitório de incentivos industriais que valorizem os diferenciais ambientais dos processos, produtos e serviços da bioeconomia e da sociobioeconomia, enquanto estes não forem economicamente competitivos em relação aos seus substitutos convencionais;

X – a inclusão socioprodutiva por meio da capacitação tecnológica, organizacional, mercadológica e legal para a bioeconomia, em especial dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores familiares;

XI – a promoção do acesso ao crédito rural para atividades, empreendimentos e cadeias produtivas da sociobioeconomia, observada a legislação aplicável;

XII – a complementaridade da Política com o emprego de instrumentos de controle e fiscalização da Política Nacional do Meio Ambiente;

XIII – a compatibilização do atingimento dos seus objetivos com aqueles de políticas correlatas, em especial a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional sobre a Mudança do Clima, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, o Programa de Valorização da Sociobiodiversidade e do Extrativismo (Sociobio Mais) e o Programa Nacional de Sociobioeconomia (Prospera);

XIV – a valorização dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares como atores centrais da conservação ambiental e do fortalecimento da sociobioeconomia, reconhecendo sua contribuição essencial para a manutenção dos serviços ecossistêmicos e para o desenvolvimento sustentável do país;



XV – a repartição justa e equitativa de benefícios do acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais a ele associados, nos termos do disposto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

XVI – o estímulo à agroecologia, à restauração produtiva, à recuperação de vegetação nativa, ao manejo e à produção florestal sustentáveis, em especial, de sistemas alimentares saudáveis;

XVII – o respeito aos direitos de povos indígenas e de comunidades tradicionais à autodeterminação e ao uso e à gestão tradicional de seus territórios;

XVIII – a promoção de instrumentos de acesso a mercados, inclusive por compras públicas, circuitos curtos e mecanismos de valorização de produtos e serviços da sociobiodiversidade;

XIX – o estímulo à organização produtiva, ao associativismo e ao cooperativismo nas cadeias da sociobioeconomia e da economia da biodiversidade;

XX – o incentivo a mecanismos de redução de risco e de estabilidade de renda para atividades e cadeias da sociobioeconomia e da economia da biodiversidade, inclusive por instrumentos de garantia, seguro e mecanismos de precificação, conforme a legislação aplicável;

XXI – o apoio à certificação, rastreabilidade, conformidade socioambiental e transparência de cadeias produtivas da bioeconomia e da sociobioeconomia, observados a proteção de conhecimentos tradicionais e os regimes legais de acesso e de repartição de benefícios.

Parágrafo único. A Política Nacional de Bioeconomia priorizará, sem prejuízo de outras iniciativas de bioeconomia e sociobioeconomia compatíveis com os objetivos desta Lei, o incentivo à proteção e à delimitação de territórios de uso coletivo e áreas protegidas que promovam e viabilizem práticas de bioeconomia sob critérios socioambientais, com vistas à redução da pobreza e das desigualdades sociais e à ampliação do acesso a direitos.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Bioeconomia:



I – a Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio), instância colegiada de governança;

II – a Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBio), instituída no âmbito do Poder Executivo federal, observado o Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, e suas alterações;

III – o Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia (SNICBio), observado o disposto no Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, e suas alterações;

IV – o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), como instrumento de implementação da ENBio;

V - os incentivos fiscais e tributários, creditícios, em compras públicas e na simplificação no cumprimento de obrigações administrativas, dados aos produtos, processos e serviços da bioeconomia e sociobioeconomia, conforme estabelecido nesta Lei e em normas específicas;

VI – os mecanismos de apoio à comercialização e ao acesso a mercados, inclusive por instrumentos de compras públicas;

VII – os mecanismos de redução de riscos e de estabilidade de renda para cadeias da sociobioeconomia e da economia da biodiversidade, na forma da legislação; e

VIII – os mecanismos de qualificação e fortalecimento de capacidades, inclusive assistência técnica e extensão, formação e apoio à organização produtiva, na forma da legislação.

Art. 6º São fontes de recursos da Política Nacional de Bioeconomia:

I – ao menos 30% (trinta por cento) dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II – os fundos de desenvolvimento regionais instituídos pelas Leis Complementares nº 124, de 3 de janeiro de 2007; nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e nº 129, de 8 de janeiro de 2009;



III – o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, instituído pela Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009;

IV – o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e regido pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;

V – receitas derivadas de leilões de permissões em um mercado regulado de carbono nacional;

VI – fundos elegíveis para acesso a pagamentos por resultados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, em abrangência jurisdicional, reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

VII – os fundos patrimoniais sobre cuja constituição dispõe a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, quando as suas finalidades forem afeitas ao atingimento dos objetivos desta Lei;

VIII – a parcela do faturamento bruto investida em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a bioeconomia das empresas beneficiárias dos incentivos previstos na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 (Zona Franca de Manaus);

IX – dotações orçamentárias da União; e

X – outros recursos.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO NACIONAL DE BIOECONOMIA

Art. 7º A Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio) é o órgão colegiado de participação institucionalizada para a governança e o acompanhamento da implementação desta Política, da ENBio e do PNDBio, atuando em articulação com o órgão responsável pela definição de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, observado o Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, e suas alterações.



§ 1º A representação do Poder Executivo Federal abrangerá, no mínimo, os órgãos responsáveis por: planejamento; assuntos fazendários; indústria e comércio exterior; meio ambiente; agricultura e desenvolvimento agrário; povos indígenas, minas e energia; ciência, tecnologia e inovação; relações exteriores; e desenvolvimento regional.

§ 2º As cadeiras reservadas a outros setores deverão representar, necessariamente, o setor produtivo, o setor financeiro, membros da academia e representantes do terceiro setor com conhecimento sobre a matéria, bem como associações de produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas, dos agricultores familiares e dos agroextrativistas.

§ 3º Regulamento disporá sobre o órgão integrante que atuará como Secretaria-Executiva da Comissão, bem como sobre as suas regras de operação e sobre a proporcionalidade da composição dos assentos, garantindo a participação equilibrada entre os diferentes setores representados.

§ 4º Compete à Comissão Nacional de Bioeconomia:

I – elaborar, coordenar e acompanhar a implementação do Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), avaliando resultados e promovendo sua revisão periódica;

II – articular e propor medidas de integração entre planos, programas e instrumentos governamentais relacionados à bioeconomia, inclusive para assegurar coerência com o PNDBio;

III – orientar o desenvolvimento e a implantação do Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia (SNICBio), bem como propor diretrizes para sua governança e uso;

IV – instituir e orientar câmaras técnicas e, quando necessário, grupos de trabalho, para subsidiar tecnicamente a formulação, execução e monitoramento do PNDBio;

V – propor estudos, ações e recomendações para o desenvolvimento e fortalecimento da bioeconomia, inclusive apresentando



propostas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para sua promoção em níveis setorial e regional; e

VI – assegurar transparência e prestação de contas, mediante publicação periódica de relatório de atividades, resultados e metas.

Parágrafo único. A organização, o funcionamento e as regras de deliberação da CNBio, bem como a instituição e o funcionamento de câmaras técnicas e grupos de trabalho, serão definidos em regulamento, observadas as competências previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE BIOECONOMIA

Art. 8º A Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBio), instituída por ato do Poder Executivo federal, constitui referência de planejamento e orientação para a implementação da Política Nacional de Bioeconomia de que trata esta Lei.

§ 1º A ENBio deverá conter, no mínimo:

I – objetivos, diretrizes e prioridades nacionais para o desenvolvimento da bioeconomia e da sociobioeconomia;

II – mecanismos de governança, articulação federativa e participação social;

III – diretrizes para salvaguardas socioambientais, integridade territorial e repartição justa e equitativa de benefícios, quando couber;

IV – diretrizes para instrumentos econômicos e financeiros, inovação, capacitação e inclusão socioproductiva;

V – diretrizes para produção, integração e transparência de dados e indicadores, em articulação com o SNICBio; e

VI – metas, indicadores, monitoramento e revisão periódica.

§ 2º O Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio) constitui instrumento de implementação da ENBio, com detalhamento de ações, metas, prazos, responsáveis, arranjos de financiamento e



mecanismos de monitoramento, em conformidade com o ato do Poder Executivo que institui a Estratégia e as competências da CNBio.

§ 3º A ENBio e o PNDBio serão elaborados, atualizados e revisados periodicamente, assegurada a participação social, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E CONHECIMENTO SOBRE A BIOECONOMIA

Art. 9º O Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia (SNICBio) será um sistema de coleta, de tratamento e de armazenamento de informações e conhecimento sobre bioeconomia e fatores intervenientes, para subsidiar a atuação do Poder Público e da sociedade civil na implementação da Política Nacional de Bioeconomia e, em especial, da Estratégia Nacional de Bioeconomia e do Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia, na forma do regulamento, e integrará as informações:

I – geospaciais sobre as potencialidades regionais de oferta de bens e serviços da bioeconomia e da sociobioeconomia;

II – sobre as oportunidades de mercado e os aspectos socioeconômicos relacionados às cadeias produtivas da bioeconomia e da sociobioeconomia;

III – sobre as tecnologias, os conhecimentos tradicionais associados, as boas práticas e os modelos de negócio aplicáveis à bioeconomia e sociobioeconomia;

IV – sobre as necessidades de infraestrutura pública que afetem a competitividade das cadeias produtivas do setor;

V – sobre políticas, programas e instrumentos de fomento vinculados à bioeconomia e sociobioeconomia;

VI – sobre séries históricas de volumes e valores de produção, comercialização, exportação e preços praticados de produtos e serviços da bioeconomia e sociobioeconomia;



VII - sobre áreas conservadas promotoras de serviços ecossistêmicos;

VIII – sobre certificações, rastreabilidade e mecanismos de conformidade socioambiental aplicáveis às cadeias de valor;

IX – sobre instrumentos econômicos e de fomento associados à bioeconomia, à sociobioeconomia e à economia da biodiversidade, inclusive compras públicas, mecanismos de comercialização e instrumentos de redução de risco, quando existentes; e

X – outras informações correlatas, assegurada a transparência e o acesso público aos dados.

§ 1º O órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente implementará o SNICBio e disporá sobre prazos e procedimentos necessários à sua implementação, observado o regulamento.

§ 2º O órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente poderá estabelecer cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas para a implementação do SNICBio.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

I – financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa, para mitigação ou adaptação às mudanças climáticas e desenvolvimento de atividades sustentáveis;



II – financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação; e

III – financiamento de projetos e ações de bioeconomia e sociobioeconomia, incluídas iniciativas de economia da biodiversidade, abrangidas aquelas previstas na Política Nacional de Bioeconomia, instituída por lei complementar.”
(NR)

Art. 11. O art. 13 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.13.....
.....

§ 4º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 12. O art. 13 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.13.....
.....

§ 5º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 13. O art. 13 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.13.
.....
.....

Apresentação: 10/04/2026 14:05:00.683 - CINDRE
SBT-A 1.CINDRE => PLP 150/2022
SBT-A n.1

* C D 2 6 3 2 9 2 2 8 1 0 0 *



§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.4º

IX – o fortalecimento da competitividade da produção nacional na transição dos mercados internacionais para uma economia de baixo carbono.

.....”

“Art. 7º-A O Fórum Brasileiro de Mudança do Clima contará com a representação de integrantes de cadeias produtivas nacionais expostas à precificação de carbono no exterior e subsidiará tecnicamente a política de comércio e de relações exteriores do Brasil visando à valorização, por mercados internacionais, dos diferenciais ambientais da produção nacional em todo o seu ciclo de vida.”

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente

Apresentação: 10/04/2026 14:05:00.683 - CINDRE
SBT-A 1.CINDRE => PLP 150/2022
SBT-A n.1

* C D 2 6 3 2 9 2 2 8 1 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO